



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.285, DE 2022 (Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre a criação de atividade de classe dedicada a atividades estéticas e congêneres para estimular o setor econômico e dar outras providencias.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 10/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre a criação de atividade de classe dedicada a atividades estéticas e congêneres para estimular o setor econômico e dar outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Esta lei trata da criação de mecanismos para promover e legalizar a atividade voltada à área de estética corporal, bem como incentivar o estudo a qualificação, a indústria, manufatura e a tecnologia dedicada ao seguimento.

Paragrafo único - Considera-se atividade estética aquela voltada ao tratamento de beleza em geral, realizada por profissionais que atuam como manicure, pedicure, desenhista de sobrancelhas e cílios, operador de maquinário de bronzeamento artificial, operador de maquinário deradiação ultravioleta para secagem de unhas e esmaltes.

Art 2º - São autorizados em todo território nacional:

I – Atividade de bronzeamento artificial;

II – Serviço de estética em bronzeamento artificial;

III – Fabricação de equipamentos e máquinas de uso específico em bronzeamento artificial.

Art 3º - Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária homologar e autorizar o uso de maquinário específico para a prestação dos serviços e da atividade de bronzeamento artificial para fins estéticos, nos termos de regulamento próprio.

Art 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222514491800>



* C D 2 2 2 5 1 4 4 9 1 8 0 *

JUSTIFICATIVA

A sugestão deste Projeto de Lei vem dos representantes **Dr TONY SANTTANA**, advogado, e **ALEXANDRE VIEIRA**, presidente do CNPB (Conselho Nacional dos Profissionais de Beleza).

Diante do crescente número de homens e mulheres que procuram, em todo o território nacional, serviços especializados em beleza, tais quais a aplicação de unhas postiças, de fibras de vidro, acrílico, gel, porcelana, desenho de unhas, sobrancelhas, cílios, aplicação de biquinis com fitas, aplicação de produtos para bronzeamento e oferta de bronzeamento por meio de macas ao ar livre ou com uso de câmaras artificiais de bronzeamento, faz-se necessário disciplinar o modo como estes serviços serão prestados, de modo a atingir sua qualidade estética, bem como preservar a saúde e a integridade dos usuários.

Atualmente, verifica-se uma alta de registro de empresas e profissionais empreendedores que se prestam a aplicar e conduzir os serviços contemplados neste projeto.

Com efeito, no Brasil ainda inexiste lei que proíba ou autoriza, de forma inequívoca, as atividades de bronzeamento artificial para fins estéticos, em que pese a significativa procura por estes serviços, os quais são realizados na prática e merecem a disciplina que melhor atenda seus profissionais e consumidores.

Sobreleva expander que, embora a Anvisa tenha editado a Resolução 56/2009, proibindo no país a comercialização, fabricação e venda de máquinas de bronzeamento artificial, bem como a utilização para fins estéticos, sob o argumento de que potencialmente tais máquinas seriam cancerígenas, inocorre qualquer estudo ou literatura conclusiva capaz de patentearem que o bronzeamento artificial cause câncer de pele. Nesse sentido, vale recordar que a Resolução supra teve seus efeitos suspensos por sentença da 24ª Vara Federal de São Paulo, fato que reforça a apresentação do projeto de lei em tela.

Ademais, a Organizaçao Mundial de Saúde, através de seu órgão IARC (*International Agency for Research on Cancer*), responsável por estudos pertinentes à área, não define grau ou periculosidade nem as condições necessárias para a incidência de melanomas, equiparando as consequências do bronzeamento artificial estético, por simetria, no máximo, às consequências



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222514491800>



* C D 2 2 2 5 1 4 4 9 0 *

produzidas por cerveja, peixe salgado, anticoncepcionais e outros itens de consumo.

Pelo exposto, entendemos que o caminho para fomentar a atividade econômica e o desenvolvimento de estudos e novas tecnologias de bronzeamento artificial para fins estéticos são favoráveis ao desenvolvimento nacional, posto incentivar o empreendedorismo, o bem estar social, a saúde e a autoestima de todos os consumidores que procuram tratamentos de beleza.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**
UNIÃO/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222514491800>



* C D 2 2 2 5 1 4 4 9 1 8 0 0 *